



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713412 - AM (2017/0310701-2)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ANGELA MARIA NASCIMENTO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADOS : MARIA ROSIANE DE BRITO ANDRADE - AM007628
DANIELLE SALGADO FREIRE - AM005349
AGRAVADO : RONALDO DERZY AMAZONAS
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GARCIA BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL REIS PEREIRA - AM007219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.989.365/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713412 - AM (2017/0310701-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ANGELA MARIA NASCIMENTO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO : DANIELLE SALGADO FREIRE - AM005349
AGRAVADO : RONALDO DERZY AMAZONAS
ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GARCIA BEZERRA
ADVOGADO : RAFAEL REIS PEREIRA - AM007219

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.989.365/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que "o tema objeto do Recurso Especial interposto é eminentemente jurídico, materializado na nítida violação ao texto de Lei Federal, por ter considerado inexistente o elemento subjetivo (dolo) das condutas de improbidade e ofensa à moralidade administrativa" (e-STJ, fl. 1.037).

Alega que "é necessária a prova do elemento volitivo, ou seja, o elemento subjetivo, a fim de se verificar a existência de improbidade. No entanto, este elemento volitivo não deve ser confundido com o desejo ou o dolo de prejudicar abstratamente, ou o desejo deliberado de ser desonesto pura e simplesmente, mas sim o desejo deliberado de praticar as condutas descritas nos tipos legais dos dispositivos

mencionados" (e-STJ, fl. 1.038).

Afirma ser "suficiente o dolo de praticar tais condutas ditas ímprobas, e não o dolo de praticar tais condutas com desonestidade ou desejo deliberado de prejudicar o erário e ofender princípios da administração pública, pois o desejo de cometer tais condutas já tem o condão de prejudicar" (e-STJ, fl. 1.038).

Aduz que, "ao manejar a medida recursal extraordinária, fê-lo porque o venerando acórdão negou vigência aos artigos 9, caput, inciso XI, artigo 10, caput e artigo 11 da Lei 8.429/92, ao não enquadrar a conduta dos servidores públicos em conduta improba" (e-STJ, fl. 1.040).

Concluiu que "houve na conduta dos Recorridos a intenção de alcançar resultado vedado por lei, haja vista que, por se encontrar em estágio probatório, à servidora Tereza Cristina Garcia Bezerra não poderia licenciar-se para tratar de interesse particular. Logo, a única forma de obter o afastamento seria de forma ilegal e em clara violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa" (e-STJ, fl. 1.041).

Ao final, requer "o conhecimento do presente Agravo, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal exigidos em lei e, no mérito, seja reconsiderada a decisão monocrática, ou provido o Agravo, pelo colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto, para os fins postulados" (e-STJ, fl. 1.042).

RONALDO DERZI AMAZONAS (e-STJ, fls. 1.046-1.055), MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO COSTA e ÂNGELA MARIA NASCIMENTO MOREIRA (e-STJ, fls. 1.056-1.065) apresentaram impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O presente agravo interno não comporta conhecimento.

Com efeito, em seu recurso especial, o agravante alegou, apenas, que **(a)** o acórdão recorrido "contrariou o artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ao desconsiderar a expressa previsão da modalidade culposa da ação ou omissão que caracteriza ato de improbidade"; e **(b)** "a conclusão a que se chega da interpretação do citado comando normativo, portanto, é a de que não só a conduta dolosa é apta a caracterizar o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92, mas também a imprudência, negligência ou imperícia, espécies da modalidade culposa".

Na decisão ora agravada, o Ministro Og Fernandes não conheceu do recurso e special, ao fundamento de que "a Corte local entendeu que os demandados

não incorreram em ato de improbidade administrativa e que não está presente o elemento subjetivo na conduta com o suporte das provas dos autos", de modo que "a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante teor da Súmula n. 7 do STJ".

Contudo, no presente agravo interno, o agravante inova em suas alegações, sustentando que ser "suficiente o dolo de praticar tais condutas ditas ímprobas, e não o dolo de praticar tais condutas com desonestidade ou desejo deliberado de prejudicar o erário e ofender princípios da administração pública, pois o desejo de cometer tais condutas já tem o condão de prejudicar".

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp n. 1.989.365/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 791.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.708/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023; e AgInt no REsp n. 2.023.909/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;**
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

Assim, em obediência ao caráter vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e nos estritos limites das alegações expostas na petição do Recurso Especial, inviável o acolhimento das alegações do agravante, no sentido de que "não só a conduta dolosa é apta a caracterizar o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92, **mas também a imprudência, negligência ou imperícia, espécies da modalidade culposa**".

Isso posto, não conheço do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.713.412 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0310701-2

Número de Origem:

00043080420178040000 00050990720168040000 02161916820118040001 2161916820118040001
43080420178040000 50990720168040000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ANGELA MARIA NASCIMENTO MOREIRA

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO COSTA

ADVOGADOS : MARIA ROSIANE DE BRITO ANDRADE - AM007628

DANIELLE SALGADO FREIRE - AM005349

RECORRIDO : RONALDO DERZY AMAZONAS

ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947

RECORRIDO : TEREZA CRISTINA GARCIA BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL REIS PEREIRA - AM007219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : ANGELA MARIA NASCIMENTO MOREIRA

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO COSTA

ADVOGADO : DANIELLE SALGADO FREIRE - AM005349

AGRAVADO : RONALDO DERZY AMAZONAS

ADVOGADO : RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM004947

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA GARCIA BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL REIS PEREIRA - AM007219

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024